



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0145.6/2020

“Institui o Auxílio Emergencial Financeiro destinado a atender as mulheres que estão asseguradas pelas medidas protetivas e que são vítimas de violência doméstica durante o período de calamidade pública ou estado de emergência ocasionado em função da pandemia da COVID-19, no Estado de Santa Catarina.”

Autora: Deputada Ada De Luca.

Relator: Deputado Fabiano da Luz.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Ada De Luca, o qual, basicamente, pretende criar auxílio financeiro em prol de mulheres “asseguradas pelas medidas protetivas e que são vítimas de violência doméstica” durante a excepcional situação calamitosa decorrente da pandemia da doença COVID-19.

A matéria em apreço encontra-se estruturada em 04 (quatro) artigos, os quais, além de detalhar o intento principal da norma almejada, indicando o valor e período de duração do auxílio financeiro em questão, quais sejam, seiscentos reais, por seis meses.

Argumenta a Autora que “em muitas cidades do Estado de Santa Catarina ocorreu o aumento do índice de violência doméstica durante todo o período de isolamento social”, sendo que muitas mulheres não denunciam o agressor por razões financeiras, motivo pelo qual a relevância da matéria fica demonstrada ao buscar “a proteção econômica das vítimas”.

Na sequência do trâmite legislativo, fui designado para relatar a presente matéria.

É o relatório.



II – VOTO

Cuida-se de proposição que, num primeiro momento nos parece conflitar com a reserva de iniciativa.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, o STF - Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que não se permite interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo, se não vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS. 3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grifo nosso).

ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO RELATOR(A): MIN. GILMAR MENDES JULGAMENTO: 29/09/2016 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO – MEIO ELETRÔNICO.



Importante observarmos que a presente proposição não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

Para aperfeiçoar o texto inicialmente apresentado, apresento Emenda Substitutiva Global, deixando evidente que caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social definir toda a logística necessária para que o auxílio chegue as mulheres em medida protetiva.

Ademais, a questão orçamentária poderá ser regulada incorporando-o ao Plano Plurianual 2020/2023.

Diante do exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação processual e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0145.6/2020, nos termos da **EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**, que hora apresento.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0145.6/2020

O Projeto de Lei nº 0145.6/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0145.6/2020

Institui o Auxílio Emergencial Financeiro destinado a atender as mulheres que estão asseguradas pelas medidas protetivas e que são vítimas de violência doméstica, durante o período de calamidade pública ou estado de emergência ocasionado em função da pandemia do COVID-19, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Institui o Auxílio Emergencial Financeiro destinado a atender as mulheres que estão asseguradas pelas medidas protetivas e que são vítimas de violência doméstica, durante o período de calamidade pública ou estado de emergência ocasionado em função da pandemia do COVID-19, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O valor a ser recebido a título do Auxílio Emergencial Financeiro é o de R\$600,00 (seiscentos reais), pelo período de até 6 (seis) meses.

Art. 3º O Auxílio Emergencial Financeiro destinado a atender as mulheres que estão em medidas protetivas e que são vítimas de violência doméstica, integrará as ações da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por decreto, o procedimento a ser adotado para atingir os fins a que se destina este projeto.

Art. 5º Fica o Auxílio Emergencial Financeiro destinado a mulheres em medida protetiva e que são vítimas de violência doméstica, incorporado ao Plano Plurianual 2020/2023.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz